



PROCESSO	053/2017
INTERESSADO	AL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MARTINS LTDA
ASSUNTO	DEFINIÇÃO SOBRE O REGISTRO DE EMPRESA
RELATOR	CONSELHEIRO(A)

**RELATÓRIO E VOTO**

O presente processo, originado na Gerência de Atendimento e Fiscalização teve como objetivo, em princípio, analisar a situação de registro da empresa AL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MARTINS LTDA, CNPJ 06.231.182/0001-98, a qual teve o seu cadastro migrado para o SICCAU e portanto, possuía o registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, segundo os termos do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 28/2012.

Ocorre que até aproximadamente o final do ano de 2015, as rotinas administrativas da unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS foram pautadas por uma interpretação de que os dados no SICCAU referentes às pessoas jurídicas migradas do antigo Conselho eram somente um cadastro e que o registro da empresa apenas se tornava efetivo após a conclusão de alguns procedimentos, quais sejam: envio de documentação necessária e apresentação do responsável técnico. Possivelmente, este entendimento estava baseado no fato da Lei 12.378/2010 não ter expressamente previsto a migração automática dos registros de pessoa jurídica. A assessoria jurídica do CAU/RS, por outro lado, na orientação jurídica nº 032/2016 aponta o seguinte: *“embora inexista previsão de migração dos registros de pessoas jurídicas, a Lei determinou expressamente o repasse de 90% do valor das anuidades, das anotações de responsabilidades técnicas e multas recebidas delas, não havendo lógica, portanto, depositar os recursos provenientes de pessoas jurídicas de arquitetura e urbanismo se a intenção não fosse o registro destas no CAU/RS”*.

No caso concreto da empresa AL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MARTINS LTDA, cujo cadastro migrou automaticamente para o SICCAU, em virtude do entendimento anterior supracitado, foi considerada sem registro, sendo inclusive notificada por ausência de registro pela Unidade de Fiscalização do CAU/RS.

Em 2017, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, iniciou os processos de cobrança de anuidade de pessoa jurídica. Neste processo, foram encontrados diversos casos semelhantes ao da empresa AL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MARTINS LTDA, que tiveram o seu registro migrado, estão inadimplentes perante ao Conselho, porém foram notificadas/autuadas pela fiscalização do CAU/RS por ausência de registro. Em busca de definições, a Gerência de Atendimento e Fiscalização, iniciou o presente processo administrativo, em 20/04/2017, primeiramente em relação à citada empresa, incluindo mais tarde outros casos levantados, encaminhando à CEP-CAU/RS com o seguinte questionamento: as empresas devem permanecer com seus registros ativos desde o início das atividades do CAU, mesmo que isso seja contraditório aos processos de fiscalização instaurados, ou os registros devem ser ajustados, a fim de tornar a empresa de fato sem registro desde 01/01/2012, mantendo o entendimento da atuação da Unidade de Fiscalização.

Em 27/04/2017, o coordenador da Comissão de Exercício Profissional Carlos Eduardo Mesquita Pedone, através de despacho, solicitou a juntada de outros casos semelhantes e o encaminhamento à assessoria jurídica do CAU/RS para parecer.

Em 19/10/2017, o gerente jurídico Alexandre Noal emitiu o parecer jurídico nº 101/2017, concluindo *“quanto aos processos em que foi realizada a autuação por ausência de registro, tendo em vista que, conforme informado na reunião da CEP, são apenas cerca de 15 (quinze) processos, pode-se aplicar somente a estes o entendimento anterior do CAU/RS[...]*”

Considerando que a Lei 12.378/2010 foi omissa ao não prever a migração automática dos registros de pessoas jurídicas que atuam na área de arquitetura e urbanismo;



Considerando o disposto no art. 57 da Lei 12.378/2010, o qual determina que:

*“Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.” [grifo nosso]*

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 28/2012, o qual determina que:

*“A pessoa jurídica com registro originário de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), cujo cadastro tenha sido transferido para o SICCAU, fica automaticamente registrada no CAU/UF de sua sede nas mesmas condições de seu registro anterior.” [grifo nosso]*

Considerando que, até meados de 2015, as rotinas administrativas da unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS foram pautadas por uma interpretação de que os dados migrados para o SICCAU referentes à pessoa jurídica eram somente um cadastro e não um registro de empresa;

Considerando que este entendimento foi alterado ainda em 2015, adequando-se os procedimentos operacionais ao disposto no art. 3º da Resolução da Resolução CAU/BR nº28/2012, caracterizando que todas as empresas migradas para o SICCAU estão registradas no CAU;

Considerando que, de acordo com o entendimento da época, a Unidade de Fiscalização notificou e autuou empresas por ausência de registro no CAU, por crer que estas possuíam apenas um cadastro;

Considerando que há necessidade de encontrar definições de critérios que, possivelmente, não sejam contraditórias com o que já foi determinado anteriormente pelo CAU/RS, tendo em vista que o CAU/RS não poderá cobrar anuidades de empresas que anteriormente foram consideradas sem registro; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 101/2017, o qual, em suma, orienta que pode-se manter o entendimento anterior, ajustando os registros das empresas que foram fiscalizadas pelo CAU/RS por ausência de registro no Conselho, a fim de torná-las de fato sem registro desde 01/01/2012.

#### **VOTO:**

- 1- Por ajustar os registros das empresas listada no anexo desta, mantendo o entendimento da época, a fim de torná-las de fato sem registro desde 01/01/2012.
- 2- Por tornar esta Deliberação uma referência de procedimento para outros casos semelhantes que possam ser encontrados.

Porto Alegre – RS, 24 de maio de 2017.

  
Conselheiro Relator

**ANEXO**

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNPJ</b>
A. SCHWARTZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	07.819.616/0001-38
AÇÃOVISUAL PRODUÇÕES LTDA - EPP	91.069.385/0001-07
ADELAR WEISS & CIA LTDA	08.967.972/0001-61
AGORA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA	92.606.771/0001-45
AL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MARTINS LTDA	06.231.182/0001-98
AMABILE VICTORIO - EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA	73.578.213/0001-79
AMG ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA S/S LTDA	09.031.575/0001-46
AMT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	03.964.073/0001-91
ANDREA CRISTIANE ZANOLLA FERREIRA	08.941.144/0001-54
ANDREA SANTOS DA SILVA ARQUITETA	13.396.506/0001-03
AUP - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	07.067.833/0001-19
BADEMI - BADALOTTI EMPREEND. IMOBIL. E INCORPORAÇÕES LTDA	72.100.118/0001-00
BERBIGIER CONSTRUTORA LTDA	08.587.648/0001-18
BERTHIER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	91.364.547/0001-21
BEZA & SILVA SERVIÇOS LTDA.	03.514.661/0001-23
BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	94.201.324/0001-31
BIOARQ - CONSULTORIA AMBIENTAL E PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA.	08.194.804/0001-80
BOEIRA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA	06.901.590/0001-00
BRASLINE SUL SISTEMAS DE PREVENÇÃO PREDIAL LTDA	09.521.038/0001-84
BV-CONSTRUÇÕES LTDA	92.329.895/0001-20
CADRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	10.292.292/0001-37
CARPES E VERNIER PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA	05.655.137/0001-06
CB - PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA	01.904.905/0001-59
CLÁUDIO J C SOARES & CIA LTDA.	09.435.449/0001-57
CLAUDIO R. R. NUNES E CIA. LTDA.	94.890.472/0001-00
COMBATE AO FOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	05.329.277/0001-86
CONCEITO ARQUITETURA LTDA.	06.986.230/0001-58
CONSTRUTORA SOMA QUATRO LTDA - ME	11.018.760/0001-42
CREATO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA-ME	93.251.999/0001-22
HIPE-MOLDE INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA	11.600.086/0001-00
LYVER LTDA ME	10.295.168/0001-25



PROCESSO	053/2017
INTERESSADO	AL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MARTINS LTDA
ASSUNTO	DEFINIÇÃO SOBRE O REGISTRO DE EMPRESA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 035/2018 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de maio de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Lei 12.378/2010 foi omissa ao não prever a migração automática dos registros de pessoas jurídicas que atuam na área de arquitetura e urbanismo;

Considerando o disposto no art. 57 da Lei 12.378/2010, o qual determina que:

*“Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, 90% (noventa por cento) do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e de multas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação do CAU/BR.” [grifo nosso]*

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução CAU/BR nº 28/2012, o qual determina que:

*“A pessoa jurídica com registro originário de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), cujo cadastro tenha sido transferido para o SICCAU, fica automaticamente registrada no CAU/UF de sua sede nas mesmas condições de seu registro anterior.” [grifo nosso]*

Considerando que, até meados de 2015, as rotinas administrativas da unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS foram pautadas por uma interpretação de que os dados migrados para o SICCAU referentes à pessoa jurídica eram somente um cadastro e não um registro de empresa;

Considerando que este entendimento foi alterado ainda em 2015, adequando-se os procedimentos operacionais ao disposto no art. 3º da Resolução da Resolução CAU/BR nº 28/2012, caracterizando que todas as empresas migradas para o SICCAU estão registradas no CAU;

Considerando que, de acordo com o entendimento da época, a Unidade de Fiscalização notificou e autuou empresas por ausência de registro no CAU, por crer que estas possuíam apenas um cadastro;

Considerando que há necessidade de encontrar definições de critérios que, possivelmente, não sejam contraditórias com o que já foi determinado anteriormente pelo CAU/RS, tendo em vista que o CAU/RS não poderá cobrar anuidades de empresas que anteriormente foram consideradas sem registro; e

Considerando o Parecer Jurídico nº 101/2017, o qual, em suma, orienta que pode-se manter o entendimento anterior, ajustando os registros das empresas que foram fiscalizadas pelo CAU/RS por ausência de registro no Conselho, a fim de torná-las de fato sem registro desde 01/01/2012;

Considerando o relatório e o voto pelo conselheiro relator; e



Considerando o disposto no art. 116 do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

**DELIBEROU:**

- 1- Por ajustar os registros das empresas listada no anexo desta Deliberação, mantendo o entendimento da época, a fim de torná-las de fato sem registro desde 01/01/2012.
- 2- Por tornar esta Deliberação uma referência para outros casos semelhantes que possam ser encontrados.
- 3- Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para homologação.

Com 4 (quatro) votos favoráveis.

Porto Alegre – RS, 24 de maio de 2018.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Suplente

**MARISA POTTER**

Suplente

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente



## ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
A. SCHWARTZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	07.819.616/0001-38
AÇÃOVISUAL PRODUÇÕES LTDA - EPP	91.069.385/0001-07
ADELAR WEISS & CIA LTDA	08.967.972/0001-61
AGORA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA	92.606.771/0001-45
AL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO MARTINS LTDA	06.231.182/0001-98
AMABILE VICTORIO - EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA	73.578.213/0001-79
AMG ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA S/S LTDA	09.031.575/0001-46
AMT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	03.964.073/0001-91
ANDREA CRISTIANE ZANOLLA FERREIRA	08.941.144/0001-54
ANDREA SANTOS DA SILVA ARQUITETA	13.396.506/0001-03
AUP - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	07.067.833/0001-19
BADEMI - BADALOTTI EMPREEND. IMOBIL. E INCORPORAÇÕES LTDA	72.100.118/0001-00
BERBIGIER CONSTRUTORA LTDA	08.587.648/0001-18
BERTHIER ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	91.364.547/0001-21
BEZA & SILVA SERVIÇOS LTDA.	03.514.661/0001-23
BIANCHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	94.201.324/0001-31
BIOARQ - CONSULTORIA AMBIENTAL E PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA.	08.194.804/0001-80
BOEIRA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA	06.901.590/0001-00
BRASLINE SUL SISTEMAS DE PREVENÇÃO PREDIAL LTDA	09.521.038/0001-84
BV-CONSTRUÇÕES LTDA	92.329.895/0001-20
CADRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	10.292.292/0001-37
CARPES E VERNIER PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA	05.655.137/0001-06
CB - PLANEJAMENTO E ARQUITETURA LTDA	01.904.905/0001-59
CLÁUDIO J C SOARES & CIA LTDA.	09.435.449/0001-57
CLAUDIO R. R. NUNES E CIA. LTDA.	94.890.472/0001-00
COMBATE AO FOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA	05.329.277/0001-86
CONCEITO ARQUITETURA LTDA.	06.986.230/0001-58
CONSTRUTORA SOMA QUATRO LTDA - ME	11.018.760/0001-42
CREATO PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA-ME	93.251.999/0001-22
HIPE-MOLDE INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA	11.600.086/0001-00
LYVER LTDA ME	10.295.168/0001-25